



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Rio Largo

Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000

Fones: 3261-3618/ 3261-1040 – Rio Largo-AL

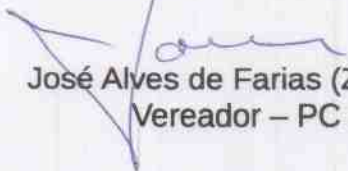
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 25/2017**

O Vereador infra-assinado, requer à Mesa Diretora, após consulta ao plenário, com esteio no art. 93, inciso III, do Regimento Interno e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas), que seja oficiado cópia deste requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, para encaminhar a esta Casa Legislativa, as seguintes informações:

1. Informar se o Programa Construindo o Caminho Solidário instituído pela Lei Municipal nº 1.507 de 06 de abril de 2009, está ativo.
2. Na hipótese de estar ativo, informar quais atos administrativos e de gestão foram implementados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para o funcionamento do programa.
3. Informar se foi formado o Conselho ou Comitê para o controle e participação social do Programa Construindo o Caminho Solidário. Em caso afirmativo, informar os nomes dos membros do Conselho ou Comitê.
4. Estando ativo o Programa Construindo o Caminho Solidário, enviar a relação dos beneficiários dos respectivos benefícios do programa.

A não prestação de tal informação constitui conduta ilícita, nos termos do art. 32 da Lei de Acesso à Informação, podendo o agente público responder por improbidade administrativa, e será imediatamente comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.

Rio Largo, 26 de setembro de 2017.


José Alves de Farias (Zeca Farias)
Vereador – PC do B

Câmara Municipal de Rio Largo
PROTOCOLO

Recebido em, 26 / 09 / 17
às 11 : 05 hs.


Eliel Inácio Branco
Assistente Legislativo - CMRL



LEI Nº 1.516/2009,

DE 02 DE JULHO DE 2009.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO-AL, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo-AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Largo, o Programa Bolsa Família Municipal, destinado às ações de transferência de renda, com condicionalidades, cujo objetivo é o de beneficiar as pessoas de baixa renda, como também alguns seguimentos que necessitam de maior assistência e amparo.

§ 1º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a R\$ 200,00 (Duzentos reais), computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Rio Largo e Governos Federal e Estadual.

§ 2º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formadas por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo juízo competente.

§ 3º O valor da renda familiar indicado neste artigo, sofrerá majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste do salário mínimo.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata o presente poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de renda mínima, notadamente Federal e Estadual, devendo, no entanto, observar os limites acima fixados.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivos básicos:



I – promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV – promover a socialização do universo cultural e de informações, facilitando a participação nas decisões e no destino dos serviços;

V – promover socialização e lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculos relacionais e à convivência comunitária;

VI – promover a geração de trabalho e renda.

Art. 3º Tem ainda o Programa como finalidade precípua, criar meios os beneficiários possa inserir-se no mercado de trabalho, ou melhorar as condições por eles vivenciadas, capacitando-os, treinando-os, aperfeiçoando-os, enfim criando oportunidades para que possam, sem ajuda do Poder Público sobreviverem, em conjunto com a sua família, com dignidade, o q se dará por meio de palestras, cursos, treinamentos, como também fomentados em decorrência de convênios a serem eventualmente firmados.

Art. 4º Constituem beneficiários do Programa Renda Mínima:

I – famílias que se encontra em situação de pobreza e de extrema pobreza, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças;

II – adultos indigentes, moradores de rua e/ou abandonados pela família em situação de vulnerabilidade social causada pelo vício;

III – pessoas que, sem constituir ou estar em convivência familiar, tenham renda inferior a R\$ 200,00 (Duzentos reais);

IV – gestantes em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de saúde em risco;

V – idosos;

VI – desempregados;

VII – pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Nos termos constantes deste artigo ficam estabelecidas as seguintes definições:





I – Família que se encontra em situação de pobreza, é aquela que não tem condições dignas de desenvolver o núcleo familiar, ou que recebe menos que R\$ 200,00 (Duzentos reais) mensais.

II – Idoso pessoa maior de sessenta anos;

III – Desempregado, todo munícipe maior de 16 anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

IV – Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pela contribuição de seus membros;

II – Adultos Indigentes: moradores de rua, abandonados pela família, pessoa em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros); e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionados e de pertencimento social (discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, dentre outros);

III – Renda Familiar Mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 5º A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, deverão vir a ser definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 6º O valor do benefício será de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada criança, no limite de até 3(três) crianças por família;

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada gestante;

III – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada adulto indigente;

IV – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada idoso;

V – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada desempregado, limitado a 3 (três) por família.



VI – R\$ 20,00 (vinte reais) por portador de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Tendo à família crianças e adolescentes e estando estes em idade escolar, deverão os mesmos freqüentar regularmente a Escola, sob pena de suspensão do Programa estabelecido.

Art. 7º Nos casos de família com presença de filhos, a responsável perante o Programa de Garantia de Renda Mínima será com absoluta prioridade a mãe ou, em casos especiais, o pai ou representante legal indicado pela autoridade judicial.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, a avaliação sistemática e o acompanhamento periódico do Programa e seus beneficiários, sempre por meio de relatórios.

Art. 9º O benefício do Programa Bolsa Família Municipal será concedido ao beneficiário pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, até o limite máximo de 04 (quatro) anos, mediante laudo técnico favorável da Secretaria responsável pelo programa.

§ 1º As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e acompanhamento periódico por assistentes sociais, que emitirão os respectivos relatórios à Secretaria.

§ 2º Poderá ser suspenso o benefício quando se comprovar que, após 3 (três) meses de início do pagamento, o beneficiado, tendo débitos com a Municipalidade, deixou de negociá-los com o Poder ou não honrou a negociação efetuada.

Art. 10. A perda do benefício far-se-á:

I – Quando a criança completar doze anos;

II – Na falta de comprovação de freqüência escolar dos filhos, quando houver;

III – Quando a família mudar de município;

IV – Quando a família atingir o limite máximo de 04 (quatro) anos de Programa, contados a partir de sua inclusão;

V – No momento em que a renda “per capita” ultrapassar o limite previsto nesta Lei;

VI – Quando os beneficiados, comunicados pela Secretaria, deixarem de comparecer às reuniões, cursos ou outras atividades vinculados ao Programa, que vierem a ser desenvolvidas;

Art. 11. A concessão do benefício será interrompida quando forem descumpridas quaisquer das condicionalidades estabelecidas nesta Lei.



Parágrafo Único – A intervenção do assistido quanto ao não-cumprimento das condicionalidades, acarretará perda do benefício.

Art. 12. O beneficiário que prestar declaração falsa, deixar de informar qualquer alteração de sua realidade social ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Exclusão imediata do programa pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente;

II – Obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, e corrigidos aplicando-se índices oficiais;

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo não prejudicam sanções penais, quando couber.

Art. 13. Na constatação de ação ou emissão de servidor público municipal ou agente de entidade conveniada, concorrendo para o ilícito do artigo anterior, ou ainda inserindo ou fazendo inserir declaração não verdadeira em documento que produza efeito perante o Programa, aplicar-se-á, além das sanções penais e administrativas, multa no valor do dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados mediante aplicação de índices oficiais.

Art. 14. Os recursos financeiros para a realização do Programa Bolsa Família Municipal são os consignados no Orçamento Municipal, bem como os correspondentes a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer a fontes externas de financiamento, ampliando-se o montante do programa, na forma do artigo anterior.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 17. A fiscalização e o controle das ações previstas nesta Lei serão feitas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Largo, 2 de julho de 2009.


ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO
PREFEITO



LEI Nº 1.507/2009,

DE 06 DE ABRIL DE 2009.

**CRIA O PROGRAMA CONSTRUINDO O CAMINHO
SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO-AL, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL) o programa **CONSTRUINDO O CAMINHO SOLIDÁRIO**, destinado às ações de transferência de alimentos para famílias que se encontrem na situação descrita na presente lei, com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a entrega de alimentos para a população carente deste município.

Art. 2º. Constituem benefícios do Programa, observado o disposto em decreto:

I – o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

III – o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – nutríz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente
Rua Vereador Jarbas Januário, s/n – Centro – Rio Largo – AL – CEP 57100-00.



pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§2º O benefício básico será em quilos de comida por família, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), de acordo com o que venha a ser estabelecido em decreto, o qual virá a regulamentar a presente lei.

§3º A quantidade do benefício e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema.

§4º O benefício criado através da presente lei poderá ser acumulado com os benefícios mantidos pelo Governo Federal e/ou Estadual, como, exemplificativamente, os benefícios do Programa Bolsa Família.

§5º A gestão do programa criado através desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§6º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá utilizar o cadastro das famílias beneficiadas pelo programa Federal denominado Bolsa Família como fonte para seleção das famílias que serão beneficiadas pelo programa aqui criado.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º. As despesas do Programa Construindo o Caminho Solidário correrão à conta do Conteúdo Programático 08.80.08.244.0017.6030 – Manutenção dos Programas de Benefícios Eventuais e Natureza de Despesa 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao presente programa.

Art. 6º. A execução e a gestão do Programa Construindo o Caminho Solidário são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 7º. O controle e a participação social do Programa Construindo o Caminho Solidário serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê Instalado pelo Poder Público Municipal, na forma do regulamento.



Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 8º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Art. 9º. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo, 06 de abril de 2009.


ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO
PREFEITO